

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5002182-13.2010.404.7003/

AUTOR : CACILDA DIAS THEODORO

ADVOGADO : RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a condenação do INSS a:

a) Averbar em favor da Autora, os períodos abaixo descritos, como laborados em condições especiais, convertendo-o(s) em tempo de serviço comum;

01/10/1981 A 31/12/1983

01/04/1986 A 30/06/1989

21/12/1989 A 08/12/1999

09/12/1999 até a presente data

b) Conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição, acaso compute pelo menos 30 (trinta) anos de serviço; OU proporcional, acaso compute pelo menos 25 (trinta anos) de serviço, e/ou aposentadoria especial caso lhe seja mais benéfica;

c) Calcular a renda mensal inicial do benefício calculada pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original);

d) Pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento;

Argumenta em resumo que: sempre laborou como atendente de enfermagem, função insalubre, fazendo jus a aposentadoria aos 25 anos de serviço ou a conversão do tempo especial em comum; por ocasião do primeiro pedido administrativo em 06/10/2006, o INSS reconheceu parte do período especial (08/01/1996 a 02/12/1997); de nada adiantaria efetuar novo pedido administrativo, uma vez que o INSS não reconheceria o tempo especial, ou seja, mesmo possuindo mais de 25 anos de contribuição, não lhe seria concedida a aposentadoria; o período laborado em atividade especial, sequer foi analisado pelo INSS.

O INSS junta o processo administrativo e apresenta contestação (Evento 12). Alega em síntese: a função de Atendente de Enfermagem não está enquadrada na legislação (anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79); também não houve comprovação de que o trabalho era permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 57, da Lei 8.213/91; não reconheceu os referidos períodos pois vigia a época o Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, trata das atividades de médico, médicos laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros; os PPP's juntados são todos posteriores ao requerimento administrativo e não foram submetidos à análise administrativa; deveria a parte fazer prova da efetiva exposição a agentes biológicos por meio de laudo contemporâneo ao serviço.

A autora oferta réplica e diz estar satisfeita com a prova produzida, requerendo a conclusão para sentença (Evento 15).

O INSS requer o julgamento antecipado da lide (Evento 17).

O julgamento é convertido em diligência para oportunizar à autora a

juntada de laudo técnico (Evento 20). A autora informa que a empresa não possui controle dos riscos ambientais, mas a função é a mesma exercida por auxiliar de enfermagem. Requer a produção de prova técnica (Evento 23).

Após requerimento do Juízo, a Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (Cianorte-PR) remete cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) (Eventos 25 e 29).

Intimada para se manifestar sobre o laudo técnico, a parte autora afirma que *'restou devidamente comprovada a insalubridade da função desenvolvida pela autora'* (Evento 32), enquanto o réu mantém-se inerte (Eventos 33 e 35).

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/08/2010 e que a autora busca a concessão do benefício a partir de 06/10/2006, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

O tempo de serviço está provado e não é controvertido.

No tocante à aposentadoria especial, dispõe o art. 57, *caput* e § 5º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

É permitido o reconhecimento da especialidade e/ou a conversão do período especial em comum, observadas as seguintes diretrizes:

a) até 29/04/95 bastava o exercício de atividade relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para caracterizar o tempo como especial;

b) nada obstante, ainda que a atividade não estivesse enquadrada, a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes insalubres relacionados nesses mesmos Decretos igualmente caracterizava o tempo como especial;

c) a partir de 30/04/95 não há mais o enquadramento pelo simples exercício de determinada atividade profissional, mas apenas pela efetiva exposição aos agentes insalubres;

d) até 05/03/97 a comprovação da exposição aos agentes insalubres não depende de laudo técnico, bastando o formulário intitulado 'Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais' (SB-40, DSS 8030);

e) a partir de 06/03/97 as informações constantes desses formulários precisam estar embasadas em laudo técnico apresentado ao INSS, o qual, caso o INSS negue expressamente ter recebido, precisa ser juntado aos autos;

f) no caso de ruído, não basta a informação genérica de que ele é excessivo, sendo necessário o registro preciso do nível de intensidade da exposição efetiva. Considera-se tempo especial a exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, 90 decibéis entre 06/03/97 e 18/11/03, e 85 decibéis desde 19/11/03.

Embora a MP n. 1663-10, de 28 de maio de 1998, assim como em suas edições posteriores, tenha revogado o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando,

assim, a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para as atividades prestadas após a edição da referida norma, tal revogação não foi ratificada em sua conversão na Lei n. 9.711/98.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 956.110-SP, julgado pela Quinta Turma, superou expressamente o enunciado da Súmula n. 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao decidir pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em tempo de serviço comum, mesmo que relativo a períodos posteriores a 28/05/1998. O acórdão teve a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.*
- 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.*
- 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.*
- 5. Recurso especial improvido.*

(REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29.08.2007, DJ 22.10.2007 p. 367)

No julgamento, ficou assentado que a norma infraconstitucional não pode estabelecer limite temporal ao direito assegurado expressamente no art. 201, § 1º, da Constituição Federal aos trabalhadores que laboraram sujeitos a condições nocivas à saúde ou à integridade física. Além disso, o próprio Regulamento da Previdência Social, no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, também passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial para comum em qualquer período, bem como o art. 166 da IN INSS/PRES reconhece a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28/05/98.

Finalmente, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado n. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU.

Feitas essas considerações, pela detida análise dos documentos constantes dos autos, vistos pelos aspectos que realmente interessam ao caso, extraindo dos documentos apenas os dados mais relevantes e que podem gerar um enquadramento das atividades como especiais, verifico que a autora trabalhou:

a) de 01/10/81 a 31/12/83, como Atendente de Enfermagem, no Hospital e Maternidade São Paulo Ltda (CTPS, Evento 12, PROCADM2).

A atividade não está explicitamente relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, até 28/04/1995, a atividade de enfermagem era considerada pelo Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79 como especial, dando direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. Os **atendentes/auxiliares/técnicos de enfermagem**, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela são equiparados, merecendo igual tratamento diferenciado.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 4. **Por categoria profissional, a atividade de enfermeiro era classificada como especial pela legislação previdenciária contemporânea em face da exposição a agentes nocivos à saúde, em decorrência da atividade desenvolvida. Levando-se em conta a submissão habitual aos mesmos agentes biológicos, é possível enquadrar a função de atendente/auxiliar de enfermagem à atividade profissional de enfermeiro, haja vista que os agentes de que ensejaram a categorização desta atividade como especial são os mesmos que se acham presentes na rotina de trabalho daquelas atividades.** (...) (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007). (TRF4, APELREEX 2007.71.99.009588-4, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 27/01/2011)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. **As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem.** 6. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 7. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos intervalos de 01-02-1983 a 04-12-1984, 03-05-1990 a 15-05-1992, 26-05-1992 a 31-05-1993, 22-10-1996 a 05-03-1997, tem o autor direito à averbação, para fins de futura concessão de benefício previdenciário, do acréscimo resultante da conversão, para tempo comum, dos interregnos ora reconhecidos. (TRF4, APELREEX 2007.71.00.044024-2, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/11/2010)

Conclusão: esse período é especial.

b) de 01/04/86 a 30/06/89, como Atendente de Enfermagem (CTPS, Evento 12, PROCADM2), para Jorge A. Naschan & Cia Ltda. (Hospital Santa Casa, Rua Piratininga 659, Cianorte-PR).

A atividade não está explicitamente relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, até 28/04/1995, a atividade de **enfermagem** era considerada pelo Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79 como especial, dando direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. Os atendentes/auxiliares/técnicos de enfermagem, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela são equiparados, merecendo igual tratamento diferenciado, também dispensado ao

período anterior.

Conclusão: esse período é especial.

c) de 01/12/89 a 08/12/99, como Atendente de Enfermagem (CTPS, Evento 12, PROCADM2), para Jorge A. Naschan & Cia Ltda. (Hospital Santa Casa, Rua Piratininga 659, Cianorte-PR).

A atividade não está explicitamente relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, até **28/04/1995**, a atividade de **enfermagem** era considerada pelo Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79 como especial, dando direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. Os atendentes/auxiliares/técnicos de enfermagem, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela são equiparados, merecendo igual tratamento diferenciado, até 28/04/1995, a partir de quando não é mais possível o enquadramento pela atividade.

Para o período a partir de 30/04/95 não há mais o enquadramento pelo simples exercício de determinada atividade profissional, mas apenas pela efetiva exposição aos agentes insalubres, o que, até 05/03/97, permite a comprovação da exposição aos agentes insalubres independentemente de laudo técnico, bastando o formulário intitulado 'Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais' (SB-40, DSS 8030), o qual foi apresentado em Juízo pela autora (Evento 1, LAU10, p. 2) e assim descreve os agentes nocivos:

Doenças infecto-contagiosas nos termos do Decreto n. 53.831/64, Código 2.1.3. e NR-15 Anexo 14 - Agentes Biológicos - Trabalho em contato permanente com pacientes e com material infecto-contagioso no local de trabalho.

O documento registra ainda que a '*atividade era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*' (Evento 1, LAU10, p. 2).

A partir de 06/03/97, as informações constantes desse formulário precisam estar embasadas em laudo técnico.

Embora não haja nos autos laudo que comprove a existência de trabalho realizado pela autora em condições especiais, com relação expressa ao período compreendido entre 06/03/97 a 08/12/99, reconheço o período laborado como especial, nos termos da fundamentação que segue no item abaixo, isso porque as funções são equiparadas e o local de prestação de serviço é o mesmo, mudando apenas a razão social.

Conclusão: 01/12/89 a 08/12/99 é especial.

d) de 09/12/1999 até a DER (06/10/06) como Auxiliar de Enfermagem (CTPS, Evento 12, PROCADM2) para Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde.

Da '**Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial**' (Evento 12, PROCADM3), verifica-se que os motivos do indeferimento na esfera administrativa foram os seguintes:

(x) O Laudo Técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente.

O despacho do Evento 25 determinou que a Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte trouxesse aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LCAT) do cargo de Auxiliar de Enfermagem, o que ocorre no Evento 29.

Intimada, a parte autora afirma que '*restou devidamente comprovada a insalubridade da função desenvolvida pela autora*' (Evento 32), já o réu mantém-se inerte

(Eventos 33 e 35).

O PPP do Evento 12, PROCADM2, p. 7, descreve as atividades desenvolvidas pela autora como: *'Prestar serviços de atendimento ambulatorial em geral, primeiros socorros; Lavar, esterilizar e embalar os materiais tais como: pinça, tesoura, bisturi, dentre outros; Preparar paciente para cirurgia, Administrar a aplicação de medicamentos prescritos pelo médico; dar banho, tricotomia, Realizar inalação nos pacientes, Faz curativos, Retirar amostras de sangue para análises biológicas, Controlar as papeletas informativas dos pacientes'* (sic).

Consoante informa o LCAT anexado (Evento 29, LAU1, p. 9), a inspeção iniciada no dia 06/08/2008 conclui que: *'baseado na legislação vigente a atividade desenvolvida no ambiente de trabalho pelas Auxiliar de Enfermagem, será enquadrada como atividade Insalubre de grau médio, conforme a Norma Regulamentadora - NR-15 em seu anexo 14 - Agentes Biológicos. (Aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseia objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizado)* (sic)'(p. 13).

Não obstante o PPP ter sido emitido em 18/10/2006 e o laudo lavrado somente em 06/08/2008, não é crível que autora somente passou a ser exposta aos agentes biológicos próprios do contato direto com o paciente a partir da data em que foi lavrado o PPP ou o laudo do Evento 29.

Isto porque a descrição das atividades reporta-se à data de sua contratação (09/12/1999) e demonstra a exposição da autora a agentes biológicos.

Também corrobora a presente conclusão o fato de que o endereço da empresa para qual a autora prestava serviços durante o período de 01/12/89 a 08/12/99 e 09/12/1999 até a DER (06/10/06), exceto aquele compreendido entre 08/01/96 a 02/12/1997, foi sempre o mesmo - Rua Piratininga, n. 659, Centro, Cianorte - consoante se depreende de sua CTPS (Evento12, PROCADM2, p. 5 e 6).

Infere-se, portanto, que houve somente mudança na razão social da empresa, não havendo alteração no tipo de serviço prestado por ela durante todo o período discutido.

Além disso, embora o PPP tenha classificado a exposição da autora a agentes nocivos como: *'Ocasional e intermitente'*, consta do laudo técnico no item *'tempo de exposição ao risco'* que o horário de trabalho da autora compreendia *'12:00 por 36:00 horas; Intervalo para almoço:....; Da classificação da atividade: Leve e Contínuo'*(p. 11).

Assim, durante o período em que desenvolvia suas atividades, a autora estava constantemente exposta a riscos, em especial no tocante à contaminação por agentes biológicos.

Não obstante tais pontos, a conclusão pela especialidade do período encontra respaldo, também, pela *'interpretação e análise dos resultados'*, que aduz que: *'se mantida as características verificadas na data da vistoria, o ambiente poderá ser classificado como insalubre.'*(sic)(p. 12), o que permite inferir que todo o período laborado ocorreu em condições especiais.

Conclusão: esse período é especial.

Tempo total e regras para aposentadoria

A Emenda Constitucional 20, publicada em 16/12/98, fez importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social. No que aqui interessa, transformou a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição e extinguiu a aposentadoria proporcional, criando regra de transição para quem era segurado naquela época, o que ensejou a configuração de três situações

distintas:

a) **até 15/12/98, direito adquirido:** em respeito ao direito adquirido, a aposentadoria por tempo de serviço é devida pelas regras anteriores à EC 20/98 (mesmo que requerida posteriormente) sempre que o segurado tenha completado os requisitos até aquela data: sem limite de idade ou pedágio, aposentadoria integral aos 35 anos de serviço para o homem e aos 30 para a mulher, e proporcional aos 30 para o homem e 25 para a mulher;

b) **a partir de 16/12/98, aposentadoria integral:** é devida aos 35 anos de contribuição para o homem e aos 30 para a mulher, não se exigindo idade mínima e nem pedágio;

c) **a partir de 16/12/98, aposentadoria proporcional, regra de transição:** para quem já era segurado em 16/12/98, é devida: (c.1) ao homem com idade de 53 anos e tempo de contribuição igual a 30 anos + 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/1998), faltaria para atingir 30 anos (pedágio); (c.2) à mulher com idade de 48 anos e tempo de contribuição igual a 25 anos + 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/1998), faltaria para atingir 25 anos (pedágio).

Observação: **a partir de 26/11/99**, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) deve observar o fator previdenciário (Lei n. 9.876/99).

Registre-se, ainda, que a concomitância entre o requisito tempo de serviço/contribuição e idade para o segurado do Regime Geral da Previdência Social apenas é exigida para aqueles que optam pela aposentadoria pelas regras de transição previstas no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, supra referidas. Segundo as regras permanentes, previstas no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, o segurado que implementar o tempo de serviço de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de serviço/contribuição, independente de idade.

Consoante já ressaltado, para concessão de aposentadoria especial, basta que a autora tenha trabalhado em atividade especial durante mais de 25 anos.

Com base no julgamento acima, e atentando para os limites do pedido, a autora conta com **22 anos, 04 meses e 07 dias** de serviço/contribuição em atividade de natureza especial, até 06/10/2006 (DER do PA 139.649.889-0), conforme cálculo anexo, que passa a fazer parte do julgado, o que não é suficiente para conferir-lhe o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, a autora nasceu em 19/12/1962, tendo completado 48 anos em 19/12/2010, de modo que pode beneficiar-se, neste processo, da regra de transição.

Com base nos períodos tidos por incontroversos pelo próprio réu (Evento 13, PROCADM3, p. 7), e observado o julgamento acima, a parte autora contava com: (i) **17 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo de serviço/contribuição, até a data da EC 20/98; (ii) **18 anos 09 meses e 27 dias** de tempo de serviço/contribuição até a data da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99 e (iii) **26 anos 09 meses e 27 dias** de serviço/contribuição até a DER (06/10/2006), convertendo-se em comum o tempo laborado como especial, conforme cálculo elaborado neste momento, que passa a fazer parte do julgado.

Portanto, também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como especiais em favor da autora os

períodos de trabalho/contribuição de **01/10/81 a 03/12/1983; 01/04/1986 a 30/06/1989; 01/12/1989 a 08/12/1999 e 09/12/1999 a 06/10/2006;**

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seu próprio advogado.

Sem custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu é isento.

Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos em formato PDF, elaboradas neste momento.

Submeta-se ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maringá, 28 de julho de 2011.

Marcos Cesar Romeira Moraes

Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Marcos Cesar Romeira Moraes, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5076438v15** e, se solicitado, do código CRC **7B341180**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcos Cesar Romeira Moraes

Data e Hora: 02/08/2011 15:48
